



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
___ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JACAREÍ/SP.**

A sustentabilidade financeira dos serviços públicos de água e esgoto é importante, mas em uma emergência sanitária dessa proporção, água para salvar vidas deve ser a prioridade absoluta. Mais do que nunca, é preciso garantir as condições básicas de higiene para todos os brasileiros e brasileiras, em particular os que vivem nas situações mais vulneráveis. ***Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento – ONDAS – 26/03/2020***

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Defensor Público que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 1º, inc. VI c/c 5º, inciso II, da Lei 7.347/85 c/c art. 5º, inc. VI, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual 988/06, art. 1º, "caput" e inc. III e art. 3º, incs. I e III da CF/88, propor a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO LIMINAR

em face do **SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE JACAREÍ**, autarquia Municipal, regularmente inscrita no CNPJ sob nº48.962.625/0001-60, com sede na Antônio Afonso, 460, Centro, CEP:12327-270 Jacareí/SP, bem como da **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ** pessoa jurídica de direito



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

público interno, situada na Praça dos Três Poderes, 73, Centro - CEP 12327-170, nesta cidade e comarca, na pessoa de seu representante legal, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I - DOS FATOS

Trata-se de ação civil pública que visa promover a defesa dos direitos de cidadãos(ãs) hipossuficientes em situação de **hipervulnerabilidade social**, dado o impacto à saúde gerado pela falta de acesso à água potável em razão da renda ou precariedade habitacional - especialmente em assentamentos precários onde vivem milhares de pessoas carentes, sem acesso à renda mínima para garantir o direito humano à vida durante o período de isolamento posto pela pandemia do COVID-19.

CONTEXTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

A Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, declarou que a contaminação com o coronavírus (COVID-19) caracteriza-se como pandemia, significando o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, sem limitação a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna.

Para evitar o colapso do sistema de saúde brasileiro (público e privado, registre-se), o Poder Público tem adotado duas medidas para diminuir a velocidade de propagação do vírus: a) isolamento social; b) higiene pessoal.

Em reação aos casos confirmados e com transmissão local e comunitária no Brasil, a Lei federal n. 13.979/2020 estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, incluindo o isolamento às pessoas doentes e contaminadas e a quarentena às pessoas com suspeita de contaminação.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou a operacionalização do disposto na lei acima, estabelece, em seu art. 3º, § 2º, que a medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio.

No Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 (Ministério da Saúde)¹, verifica-se que as medidas necessárias a evitar a proliferação e contágio demandam restrição de contato e de circulação nos espaços urbanos ou rurais. **O isolamento social em domicílio** é, portanto, medida oficialmente adotada como política pública de combate à pandemia.

Além disso, são notórias as declarações prestadas à imprensa por autoridades vinculadas ao Ministério da Saúde de alerta sobre o risco de crescimento exponencial de casos confirmados nas próximas semanas, especialmente à população residente nas periferias das Cidades – muitas delas desabastecidas de infraestrutura e serviços essenciais como no caso água potável. É dizer: o crescimento exponencial, inclusive com óbitos, já é declarado oficialmente como inevitável, de modo que o isolamento social é medida de diminuição de danos às pessoas e ao sistema de saúde.

Ademais, em 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde declarou a transmissão comunitária do vírus em todo o território brasileiro, reforçando a necessidade de isolamento e distanciamento social.²

Embora já seja amplamente noticiado que as pessoas assintomáticas são responsáveis por dois terços das transmissões do vírus (Universidade Columbia)³, as autoridades médicas e sanitárias indicam especial atenção à população

¹Disponível em <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf>

²Disponível em <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/20/ministerio-declara-transmissao-comunitaria-nacional-do-novo-coronavirus.ghtml>

³<https://oglobo.globo.com/sociedade/pessoas-sem-sintomas-sao-responsaveis-por-dois-tercos-das-infeccoes-de-coronavirus-24307692> - acesso em 23/03/2020



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em faixa de risco, em relação à qual as consequências da contaminação são mais graves e demandam maior cuidado pessoal e do sistema público de saúde.

Em São Paulo, até as últimas informações fornecidas pela Secretaria Estadual de Saúde, nesta sexta feira (27.03), **existem 1.223 casos confirmações do novo coronavírus, com 68 óbitos**⁴, já sendo noticiados casos de transmissão comunitária, isto é, quando não se pode mais rastrear a origem do vírus.

Este número já se mostra bem superior ao número fornecido quarta feira, dia 25/03/2020, quando da propositura da Ação Civil Pública nº 1002305-39.8.26.0292, onde se pleiteou a continuidade da prestação do serviço de energia elétrica na Cidade de Jacareí.

A evolução dos casos oficialmente contabilizados pode ser acompanhado pelos dados da Secretaria de Estado⁵:



⁴ <https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/#numero-vacinacao>

⁵ https://drive.google.com/drive/folders/1hhDa12hx9T-0zQ7naEWWuU8_3_qX5e--



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Somente hoje (27/03/2020) -infelizmente, foram 10 novas mortes, sendo que a pandemia já avança para o interior do Estado⁶:

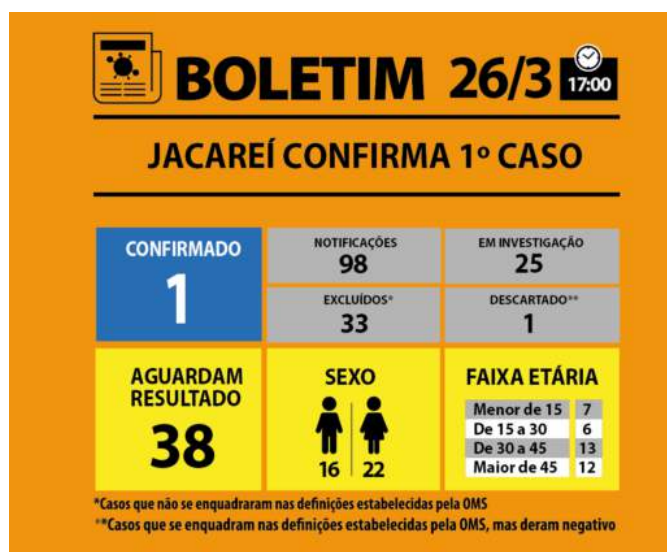


⁶ idem



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embora sejam dados oficiais, sabe-se que parte da academia tem questionado a subestimação – o que no nosso caso pode ficar mais evidente já que embora o gráfico do estado indique que não há casos em Jacareí, o Município já anunciou seu primeiro caso, contando com 98 notificações:



O Brasil confirmou 3.147 casos e 98 mortes (68 no estado de São Paulo e nove no do Rio de Janeiro) na tarde do dia 27 de março de 2020. O Ministério da Saúde do país declarou que há transmissão comunitária da COVID-19 em todo o território nacional.⁷

Em consonância à lei federal, o Decreto Estadual nº 64.879/2020 e nº 64.881/2020 estabelecem, dentro do Estado de São Paulo, medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública, reproduzindo as necessárias medidas de isolamento e a quarentena, em especial diante da transmissão comunitária e da expansão do número de casos, determinando a suspensão de todos os estabelecimentos de comércio do estado – incluindo bares, restaurantes, academias de ginástica –, com as devidas exceções, a exemplo de supermercados e farmácias.

7

https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875 (organização Pan-americano de saúde/Organização Mundial de Saúde)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como principal medida à contenção da transmissão, os Estados e Municípios têm suspenso as aulas das redes pública e particular de ensino, inclusive de universidades, proibido qualquer evento em que haja número elevado de aglomeração de pessoas e reduzido a frota de ônibus circulante ao extremamente necessário.

A orientação da Organização Mundial da Saúde é “não saiam de casa”, embora, desde quarta feira (23/03/2020), algumas posições contrárias têm aparecido no país⁸, inclusive por parte do Governo Federal – cuja ação acabou gerando a propositura de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal, com liminar deferida para suspender medidas tendentes a desestimular o isolamento⁹.

Em que pese já seja amplamente noticiado que as pessoas assintomáticas são responsáveis por dois terços da transmissão do vírus (Universidade Columbia)¹⁰, as autoridades médicas e sanitárias indicam especial atenção à população em faixa de risco, em relação à qual as consequências da contaminação são mais graves e demandam maior cuidado pessoal e do sistema público de saúde.

Estudo de pesquisadores da Universidade de OXFORD , denominado *“Demographic science aids in understanding the spread and fatality rates of COVID-19”*¹¹, *que leva em conta não só o número de idosos no país, mas a desigualdade e precariedade do serviço de saúde*, infelizmente apontam para possíveis **milhares de mortes no Brasil**, conforme gráfico exposto no trabalho(integra anexo):

88

https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875

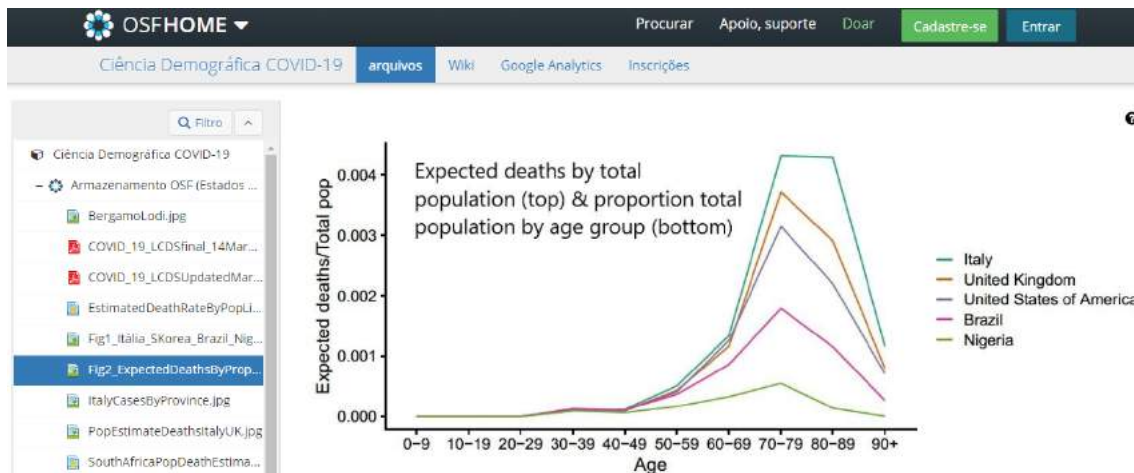
⁹ À União e ao município de Duque de Caxias que se abstenham de adotar qualquer estímulo à não observância do isolamento social recomendado pela OMS e o pleno compromisso com o direito à informação e o dever de justificativa dos atos normativos e medidas de saúde, sob pena de multa de R\$ 100.000,00... - Veja mais em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/03/27/justica-suspende-decretos-de-bolsonaro-que-liberavamigrejas-e-lotericas.htm?cmpid=copiaecola>

¹⁰ Disponível em <https://oglobo.globo.com/sociedade/pessoas-sem-sintomas-sao-responsaveis-por-dois-tercos-das-infeccoes-de-coronavirus-24307692>

¹¹ https://osf.io/fd4rh/?view_only=c2f00dfe3677493faa421fc2ea38e295



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO



A **Imperial College London** – por meio do estudo **“THE GLOBAL IMPACT OF COVID-19 AND STRATEGIES FOR MITIGATION AND SUPPRESSION**, datado de 26/03/2020, **que subsidiou a mudança de estratégia no Reino Unido, do isolamento vertical ao distanciamento social**, também aponta a necessidade de manutenção da estratégia de higiene e isolamento, trazendo dados importantes sobre os países da América latina – em um cenário infelizmente preocupante.¹²

Para o estudo:

Estimamos que, na ausência de intervenções, o COVID-19 resultaria em 7,0 bilhões de infecções e 40 milhões de mortes globalmente este ano. Estratégias de mitigação focadas em proteger os idosos (redução de 60% nos contatos sociais) e desacelerar, mas não interromper a transmissão (redução de 40% nos contatos sociais para uma população mais ampla) podem reduzir esse ônus pela metade, salvando 20 milhões de vidas, mas prevemos que mesmo nesse cenário, os sistemas de saúde em todos os países serão rapidamente sobrecarregados. **É provável que esse efeito seja mais grave em ambientes de baixa renda, onde a**

¹² <http://www.crub.org.br/blog/covid-19-reports-faculty-of-medicine-imperial-college-london/>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

capacidade é mais baixa: nossos cenários mitigados levam ao pico de demanda por camas de cuidados intensivos em um ambiente típico de baixa renda, ultrapassando a oferta em um fator de 25, em contraste com um típico ambiente de alta definição de renda onde esse fator é 7. Como resultado, prevemos que o verdadeiro ônus em contextos de baixa renda que buscam estratégias de mitigação possa ser substancialmente maior do que o refletido nessas estimativas.¹³

O estudo avalia 4 cenários: “A) Uma epidemia não mitigada - um cenário em que nenhuma ação é tomada; B) Mitigação, incluindo distanciamento social em nível populacional - avaliamos o máximo redução na escala final da epidemia que pode ser alcançada através de uma redução na taxa em que os indivíduos se comunicam, com falta de supressão. C) Mitigação, incluindo maior distanciamento social dos idosos - como (B), mas com indivíduos acima de 70 anos, reduzindo suas taxas de contato social em 60%. D) Supressão - exploramos diferentes gatilhos epidemiológicos (mortes por 100.000 população) para a implementação do distanciamento social intensivo em larga escala (modelado como redução de 75% nas taxas de contato interpessoal) com o objetivo de suprimir rapidamente transmissão e minimizar casos e mortes a curto prazo.”

¹³ Tradução livre: We estimate that in the absence of interventions, COVID-19 would have resulted in 7.0 billion infections and 40 million deaths globally this year. Mitigation strategies focussing on shielding the elderly (60% reduction in social contacts) and slowing but not interrupting transmission (40% reduction in social contacts for wider population) could reduce this burden by half, saving 20 million lives, but we predict that even in this scenario, health systems in all countries will be quickly overwhelmed. This effect is likely to be most severe in lower income settings where capacity is lowest: our mitigated scenarios lead to peak demand for critical care beds in a typical low-income setting outstripping supply by a factor of 25, in contrast to a typical high-income setting where this factor is 7. As a result, we anticipate that the true burden in low income settings pursuing mitigation strategies could be substantially higher than reflected in these estimates. <http://www.crub.org.br/blog/covid-19-reports-faculty-of-medicine-imperial-college-london/>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em gráfico, o **Imperial College London** traz uma estimativa global da doença – **o que demonstra que estratégias de prevenção/tratamento são medidas que precisam ser adotadas o quanto antes**, sob pena de sacrificarmos milhares de vidas, principalmente das pessoas mais pobres:

26 March 2020

Imperial College COVID-19 Response Team

Table 1: Estimated impact of suppression strategies. The impact on infections and deaths over 250 days for two different suppression strategies triggered according to different thresholds for mortality incidence (0.2 and 1.6 deaths per 100,000 population per week).

| | Unmitigated Scenario | | Suppression at 0.2 deaths per 100,000 population per week | | Suppression at 1.6 deaths per 100,000 population per week | |
|----------------------------|----------------------|------------|---|-----------|---|------------|
| | Infections | Deaths | Infections | Deaths | Infections | Deaths |
| East Asia & Pacific | 2,117,131,000 | 15,303,000 | 92,544,000 | 442,000 | 632,619,000 | 3,315,000 |
| Europe & Central Asia | 801,770,000 | 7,276,000 | 61,578,000 | 279,000 | 257,706,000 | 1,397,000 |
| Latin America & Caribbean | 566,993,000 | 3,194,000 | 45,346,000 | 158,000 | 186,595,000 | 729,000 |
| Middle East & North Africa | 419,138,000 | 1,700,000 | 30,459,000 | 113,000 | 152,262,000 | 594,000 |
| North America | 326,079,000 | 2,981,000 | 17,730,000 | 92,000 | 90,529,000 | 520,000 |
| South Asia | 1,737,766,000 | 7,687,000 | 111,703,000 | 475,000 | 629,164,000 | 2,693,000 |
| Sub-Saharan Africa | 1,044,858,000 | 2,483,000 | 110,164,000 | 298,000 | 454,968,000 | 1,204,000 |
| Total | 7,013,734,000 | 40,624,000 | 469,523,000 | 1,858,000 | 2,403,843,000 | 10,452,000 |

O Ministério da Saúde, juntamente com Secretaria de Saúde do Estado e do Município tem recomendado, ainda que de forma deficitária, restrições de contato social (viagens, cinema, shoppings, shows e locais com aglomeração) e isolamento domiciliar a todos os grupos populacionais, pois já há transmissão local ou comunitária em todo o estado de São Paulo.

O Município de Jacareí, complementando o órgão federal e estadual, editou os Decretos nº 1001/2020, nº 1002/2020 e 1003/2020 (*sendo este último contrário às recomendações da OMS e da própria decisão judicial extraída de ACP do Ministério Público Federal –citado acima*), todos estabelecendo certas restrições à circulação de pessoas e atividades econômicas.

Os impactos da pandemia, para além de um grave abalo financeiro, ainda acarretam extensas consequências socioeconômicas. É nesse cenário, portanto, que pessoas, especialmente afetadas em sua fonte de renda, podem ter



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dificuldades de cumprir com as suas obrigações financeiras básicas, *em especial* aquelas que já se encontravam em situações de hipervulnerabilidade.

Como a forma de prevenção, controle e tratamento do Covid-19 tem sido a manutenção de higiene e acompanhamento, simultâneo, de orientações do poder público e pesquisadores, em meio ao isolamento social, moradores(as) de assentamentos precários, pessoas com risco de corte do serviço ou, **em especial, aquelas que já vivenciam interrupção/ausência de ligação da prestação do serviço de água potável**, se apresentam como as principais vítimas dos efeitos mais graves da doença epidemiológica em andamento.

Uma epidemia como esta vai muito rapidamente jogar luzes para nossas fragilidades e, infelizmente, trará uma enorme mortalidade para aqueles que vivem à margem da cidadania.

A essencialidade do serviço, de todo modo e, sobretudo, em um cenário como o exposto, impõe a sua continuidade, já que haverá mais pessoas em casa – seja trabalhando, seja cuidando da saúde. A continuidade do serviço de fornecimento de água potável é o que também possibilitará, ao mesmo tempo e a depender do caso, a continuidade dos cuidados relativos à saúde, e, conseqüentemente, da vida.

E mais, o isolamento social exige a necessidade de utilização constante do bem essencial água – não só para o consumo humano, mas para a higiene pessoal e produção da alimentação.

O método de cobranças por meio de interrupção de fornecimento, ainda que já tenha sido adotado antes mesmo da pandemia, na situação excepcional que é vivida por todas as pessoas, mas que afetam com maior intensidade pessoas em vulnerabilidade econômica, acaba por evidenciar uma afronta à própria dignidade da pessoa humana.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão de todo o panorama traçado e visando salvaguardar direitos de pessoas em situação de vulnerabilidade, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo expediu a Recomendação Administrativa para a empresa ré, no sentido de garantir:

- 1) que o fornecimento de água de nenhum usuário (a) seja interrompido em caso de inadimplemento do consumidor, enquanto perdurar o estado de pandemia decorrente COVID-19, e que sejam buscados meios menos gravosos de coação para a cobrança.
- 2) que seja determinado por ato normativo próprio a isenção da tarifa de água/esgoto para todos os usuários(as) cadastrados na Tarifa Residencial Econômica a partir de abril de 2020, com duração enquanto perdurar o estado de pandemia decorrente COVID-19;
- 3) que seja providenciado, em 72h, a religação/ligação do fornecimento de água em todas unidades consumidoras existentes no Município, em especial aquelas localizadas em assentamento precários, enquanto perdurar o estado de pandemia decorrente COVID-19, sendo que a continuidade do serviço, após este período, dependerá do preenchimento dos requisitos legais.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Solicitou-se, também, o número de domicílios sem ligação de água ou com ligação cortada, com indicação do número de domicílios na TER, assim como o número de assentamentos precários – em fase de regularização urbanística ou não, sem o serviço de fornecimento de água.

Em resposta, o SAAE afirmou que:

1) Acerca da suspensão de cortes, cumpre esclarecer que, por iniciativa própria, **já foram suspensas, temporariamente, toda e qualquer emissão e execução de ordem de corte no fornecimento de água em Jacareí**, (artigo 31 do Decreto nº 1.001, de 20 de março de 2020 – anexo);

2) No tocante a isenção relativa às contas dos usuários da categoria residencial econômica, mister se faz evidenciar que o SAAE de Jacareí se trata de Autarquia Municipal de Direito Público Interno, motivo pelo qual, a implementação de qualquer isenção tarifária necessariamente deve ocorrer por meio de lei em sentido estrito, (esclarecendo ainda que a SABESP tem natureza jurídica de sociedade de economia mista, o que lhe permitiu conceder a isenção sem a necessidade de prévia aprovação mediante lei). Isso posto, informamos que tal medida já está sob análise do Poder Executivo Municipal, que detém a legitimidade para elaboração do respectivo projeto de lei, e que após elaboração do projeto, este deverá percorrer os trâmites de praxe perante o Poder Legislativo Municipal, cabendo à este a aprovação;

No que se refere ao item “3”, de interesse para a presente ação, afirmou o SAAE:

3) Por fim, quanto ao pedido de ligação/religação de todas as unidades consumidoras do município, **informamos que, à princípio, será**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

providenciada a religação de água nos imóveis cujo usuário esteja cadastrado perante o SAAE na categoria residencial econômica.

a) Referente ao ano de 2020, temos 828 domicílios com ligações cortadas, as quais ainda se mantem cortadas até a presente data, sendo certo que, **695 cortes referem-se a categoria residencial e 21 a categoria residencial econômica**. Destes, 175 cortes foram realizados a pedido do próprio usuário na categoria residencial e 3 na categoria residencial econômica. Portanto, temos que, nas categorias residencial e residencial econômica, 538 domicílios ao todo tiveram seu abastecimento interrompido por inadimplência no ano de 2020;

Pela resposta, verifica-se que o SAAE identifica 538 domicílios sem o fornecimento de água no ano de 2020.

Para complementar as informações, a Defensoria Pública solicitou à Dra. Camilla Ferrarini, Procuradora da Autarquia, por meio de aplicativo de mensagens, a complementação das informações – indicando o número total de domicílios sem o fornecimento de água no Município, não se limitando ao ano de 2020.

Em resposta, o SAAE apresentou um gráfico, onde apresenta quase 7 mil residências sem ligação de água – sem contar o número de domicílios localizados nas dezenas de assentamentos/ocupações precárias existentes nesta Comarca – em fase de urbanização ou não.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

| Rótulos de Linha | Contagem de Matrícula |
|--------------------|-----------------------|
| 1985 | 1 |
| 1986 | 1 |
| 1987 | 1 |
| 1990 | 2 |
| 1991 | 1 |
| 1992 | 4 |
| 1993 | 14 |
| 1994 | 5 |
| 1995 | 5 |
| 1996 | 15 |
| 1997 | 25 |
| 1998 | 39 |
| 1999 | 94 |
| 2000 | 122 |
| 2001 | 84 |
| 2002 | 56 |
| 2003 | 83 |
| 2004 | 110 |
| 2005 | 102 |
| 2006 | 97 |
| 2007 | 120 |
| 2008 | 69 |
| 2009 | 93 |
| 2010 | 55 |
| 2011 | 89 |
| 2012 | 169 |
| 2013 | 230 |
| 2014 | 242 |
| 2015 | 487 |
| 2016 | 534 |
| 2017 | 628 |
| 2018 | 826 |
| 2019 | 1588 |
| 2020 | 828 |
| Total Geral | 6819 |

Informou ainda que “**No período de 2017 a 2020, 3.870 imóveis tiveram supressão no abastecimento e continuam cortados até a presente data.** Destes, 3.188 referem-se a imóveis registrados na categoria Residencial e Residencial Econômico. Entretanto, 768 destes cortes referem-se a cortes provisórios, feitos a pedido do usuário, perfazendo, portanto, **2.420 imóveis residenciais que após ação de corte por parte do SAAE continuam com cortados no sistema.** Ações de fiscalização rotineiras são aplicadas para os casos em questão, visando trazer o usuário para o consumo de maneira ordenada junto ao SAAE. Ademais, neste universo apresentado, há os casos de imóveis localizados em condomínios verticais, que, ao serem implantados, são instalados e tem o seu consumo suprimido para futura solicitação por parte dos usuários. (...) Trazendo números mais recentes, **em 2019, 1.588 imóveis tiveram corte e assim se mantem, destes, 1.312 referem-se a Residencial e Residencial Econômico,** sendo que 336 provem de corte a pedido do próprio usuário. Desta forma, 976 imóveis residenciais e residenciais econômicos mantem-se cortados. **Para o ano de 2020, 828 imóveis tiveram corte e assim se mantem,** destes, 716 referem-se a Residencial e Residencial Econômico, sendo que 178 provem de corte a pedido do próprio usuário. Desta forma, 538 imóveis residenciais e residenciais econômicos mantem-se cortados.”



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afirmou também que “Por oportuno, reiteramos que haverá ISENÇÃO aos usuários da categoria residencial econômica das contas emitidas nos meses de abril e maio de 2020, cujos vencimentos serão maio e junho de 2020, respectivamente, contudo, há de se aguardar a tramitação do necessário projeto de lei (em sentido estrito) cujas providências já estão sendo adotadas”

Foi apresentada a seguinte planilha, limitado entre números de 2017/2020:

| 2017 à 2020 | | | |
|--|---|--|---|
| Total de imóveis com supressão de água (corte) | Categoria Residencial e Residencial Econômico | Cortes provisórios - a pedido do usuário | Total de imóveis Residencial e Resid. Econômico com supressão de água |
| 3.870 | 3188 | 768 | 2420 |
| 2019 | | | |
| Total de imóveis com supressão de água (corte) | Categoria Residencial e Residencial Econômico | Cortes provisórios - a pedido do usuário | Total de imóveis Residencial e Resid. Econômico com supressão de água |
| 1.588 | 1312 | 336 | 976 |
| 2020 | | | |
| Total de imóveis com supressão de água (corte) | Categoria Residencial e Residencial Econômico | Cortes provisórios - a pedido do usuário | Total de imóveis Residencial e Resid. Econômico com supressão de água |
| 828 | 716 | 178 | 538 |

De forma resumida, existem milhares de residências que já são conectadas à rede de abastecimento de água que hoje, em plena pandemia do covid-19, continuam sem o devido abastecimento – mesmo sendo a água um componente largamente descrito como essencial à garantia da vida.

Fora estas milhares de residências – que se pensarmos em números de pessoas poderíamos multiplicar por quatro, levando-se em conta a média dos núcleos famílias brasileiros, existem milhares de outras que vivem à margem da cidadania e, portanto, da prestação do serviço de saneamento ambiental, tudo por culpa



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da imensa desigualdade social implantada, em grande parte, pela falência da política urbana no Município.

A Defensoria Pública, por meio deste subscritor, tem recebido diversos relatos de moradores(as) que vivem em assentamentos/ocupações precárias que, para além daquelas pessoas que estão com o fornecimento cortado por inadimplência, total ou parcialmente, se encontram sem o abastecimento de água – como por exemplo o Bairro Lagoa Azul, Veraneio Ijau, Pedramar, Quilombo Coração Valente, entre outros.

A medida adotada pelo Decreto nº 1001/2020 estabelece, sem qualquer elemento que justifique a distinção de tratamento, uma linha de corte entre a vida e a morte – sendo que mais uma vez a população mais hipervulnerável do país ficará à margem do direito básico à vida.

Não há nada que justifique que apenas as pessoas que venham a se tornar inadimplentes deste momento para a frente tenham direito à manutenção do serviço de saneamento ambiental para a proteção e tratamento do coronavírus (COVID-19) *e as pessoas que já se encontravam em situação de vulnerabilidade socioeconômica não!* A medida não é de anistia ou qualquer outra medida de afastamento do dever de pagamento, mas sim para garantir a continuidade de serviço essencial à vida neste momento crucial, em que todas as instituições fazem esforços para a proteção humana.

O gráfico acima produzido pela Fundação SEADE demonstra o avanço do COVID-19 para o interior do Estado, sendo que as cidades de Jacareí/São José dos Campos e Taubaté se apresentam como uma linha muito clara de evolução.

A decisão é desarrazoada e, na verdade, impõe uma medida de necropolítica – chancelando abertamente a exposição das pessoas mais pobres e vulneráveis à morte.

Assim, apesar de todo relato e da recomendação, a Autarquia ré se nega veementemente em restabelecer ou proceder a ligação do serviço de água para



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

peessoas que já se encontravam com o serviço interrompidos –especialmente àquelas localizadas nos assentamentos/ocupações precárias pendentes de regularização urbanística.

Além da Autarquia, incumbe ao poder público o dever de garantir o pleno desenvolvimento urbano da Cidade – sendo o responsável para o processo de aprovação dos planos de urbanização passíveis de viabilizar, em muitos casos, a licença para a instalação de serviços essenciais.

Importante frisar que não se está aqui contrariando entendimento firmado no sentido da possibilidade de corte de água para consumidores inadimplentes. A presente ação refere-se ao período extraordinário de pandemia mundial, a qual não comporta cortes de água ou manutenção de falta de serviços essenciais, pelos motivos já fartamente expostos.

Ademais, a medida coercitiva de corte ou manutenção de da interrupção do serviço de água para efeitos de pagamento de débitos, neste período de crise do coronavírus, adquire uma característica especial, pois expõe o consumidor inadimplente a verdadeiro risco de vida, isto porque a medida não distingue aquelas pessoas que se enquadram ou não no grupo de risco.

A gravidade da situação é tão visível que no Senado foi apresentado o PL 783/2020 nesta sexta-feira (20) que proíbe o corte no fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica, telefonia, gás, água e esgoto durante estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional¹⁴. Ocorre que os consumidores não podem aguardar sequer um dia mais dessa situação, pois é impossível cumprir o isolamento social sem fornecimento de serviços essenciais.

Desta forma, o que se requer é, sem prejuízo de acatamento e respeito ao ato normativo emitido pelo Município por meio do Decreto nº 1001/2020 por parte da Autarquia, obrigar os réus a providenciarem a ligação e religação de água

¹⁴ Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/20/projeto-proibe-corte-no-fornecimento-de-servicos-basicos-durante-pandemia>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em todas as unidades consumidoras do Município de Jacareí – ressalvados as hipóteses de corte a pedido sem novo pedido para religação, em especial aquelas localizadas em assentamento/ocupações precárias, em fase de regularização urbanística ou não, e mesmo de forma alternativa quando inexistir rede de água no assentamento/ocupação – como registro único para diversos imóveis ou caminhão pipa, enquanto perdurar o estado de pandemia decorrente COVID-19, para que todas e todos possam, com dignidade, enfrentar o momento de crise e respeitar o isolamento indicado por profissionais especializados, viabilizando, ainda, o desenvolvimento de trabalho remoto no âmbito da residência de pessoas hipossuficientes.

O que não se admite é que, sob o manto da política urbana que causou este quadro de enorme desigualdade social, viole-se seriamente a dignidade destas pessoas que já são por demais vítimas da omissão estatal por falta de política habitacional.

II – DO DIREITO

II.1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Segundo o inciso III do artigo 3º da Constituição Federal, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: *“erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”*.

Além disso, também consta no texto constitucional, como Direito Fundamental: *“Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”* (Art. 5º, inciso XXXII, CF); *“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.(art. 6º, da CF) e “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.(art. 196, da CF)*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante das normas constitucionais acima referidas, é certo que a Ordem Econômica, destinada a assegurar a todos existência digna, funda-se em diversos princípios, dentre os quais se destacam, justamente, a defesa do consumidor, bem como a redução das desigualdades regionais e sociais.

Portanto, é certo que o Poder Público, constituindo-se em Estado Democrático de Direito (art. 1º, “caput”, CF), que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), deve atender às normas constitucionais acima transcritas, especialmente por meio da prestação de serviços públicos, nos termos preconizados pelo artigo 175 da Constituição Federal, que dispõe: *“Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”*

Na sequência, prevê o parágrafo único do mesmo dispositivo: *“A lei disporá sobre: (...) II - os direitos dos usuários; (...) IV - a obrigação de manter serviço adequado”*.

Nesta esteira, o acesso dos cidadãos a melhoramentos básicos, tais como o são o fornecimento de energia elétrica e rede de água e esgoto, reveste-se desta natureza essencial, reconhecido pela legislação infraconstitucional.

Verifica-se, portanto, que há relação jurídica de direito material unindo os Réus aos elementos desta demanda coletiva, de maneira que tanto o SAAE, quanto o Município de Jacareí devem ser responsabilizados pela prestação do serviço público de fornecimento de água potável à população carente.

II.1. DA LIGAÇÃO/RELIGAÇÃO DO SERVIÇO DE ÁGUA POTÁVEL COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DE VIDAS NO MOMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como já afirmado acima, a presente ação discute o fornecimento de água potável exclusivamente enquanto durarem as medidas oficiais de combate à disseminação do COVID-19 que importem restrição de deslocamento/isolamento da população do Estado de São Paulo e, conseqüentemente no Município de Jacareí.

Há uma premissa para a discussão que será realizada: a) trata-se de serviço público essencial que visa à saúde de toda a comunidade.

Afinal, é inconcebível que uma pessoa possa, em tempos de normalidade, viver desprovida de acesso à água para garantir uma vida digna— imagine-se na anormalidade vivenciada.

Trata-se de prioridades humanas básicas que, suprimidas, comprometem dramaticamente a saúde e principalmente a vida de seus destinatários.

De forma sintética, o fornecimento de água potável é serviço público essencial, **sobre o qual se estrutura toda a vida em uma cidade**. Não se trata de serviço que possa ser considerado supérfluo, mas essencial para a manutenção da saúde individual e coletiva. Ou seja, o acesso à água potável não é a concretização de apenas um direito subjetivo, mas de um direito difuso. A ausência de água impossibilita a pessoa afetada de ficar em sua residência, o que traz risco não apenas para a pessoa que não tem acesso ao serviço, mas para toda a coletividade que com ela estabelecer contato.

Tanto é verdade e que afasta maiores digressões sobre o tema que o próprio Município – como dito acima, emitiu ato normativo vedando a suspensão do corte de água por inadimplemento do serviço *no momento da pandemia*.

No entanto, tal ato deixou à margem da preservação da vida e dignidade *pessoas hipervulneráveis que já estavam com o serviço de água potável interrompido ou mesmos aqueles que sequer possuíam acesso por restrições*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

burocráticas ligadas aos processos de regularização urbanísticas de assentamentos precários.

Registre-se, de forma enfática, que não se está pleiteando o fornecimento gratuito ou qualquer tipo de isenção para a população, mas apenas a adoção de medidas racionais e razoáveis para preservar a saúde de toda a comunidade durante um período de conhecida crise. O que se pretende, no presente caso, é que se adote a via menos gravosa para os indivíduos e para a sociedade na coação do devedor ao pagamento das dívidas vencidas e não pagas, ainda que antes do período de pandemia.

Negar, no presente momento, acesso ao serviço de água potável é colocar o lucro acima da saúde e do bem-estar de toda a sociedade. Importante destacar que haverá mera postergação no tempo da medida, **sendo que as dívidas eventualmente existentes serão válidas e plenamente exigíveis.**

O **Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento – ONDAS¹⁵** – na Universidade de Brasília (UnB), Coordenado por **Marcos Helano Montenegro¹⁶**, soltou **Carta Aberta à Sociedade Brasileira**, datada de 28/03/2020, onde propõe a adoção de medidas emergências: (doc)

“É indispensável reconhecer que as populações que atualmente vivem em situação de vulnerabilidade serão triplamente afetadas neste contexto: por se encontrarem mais expostos ao risco de contágio, especialmente devido às condições de moradia e trabalho; por sofrerem maiores consequências ao contrair a doença, muitas vezes em função de problemas de saúde pré-

¹⁵ <https://ondasbrasil.org/quem-somos/sobre-o-ondas/>

¹⁶ Regulador de Serviços Públicos da Agência Reguladora de águas, Energia e Saneamento do Distrito Federal – Adasa DF; membro dos Conselhos de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do DF, representando a Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existentes, e por sofrerem mais diretamente os impactos da crise econômica associada à pandemia

O documento apresenta **10 medidas a serem adotadas urgentemente para a contenção da anunciada mortalidade da população carente do país**, valendo destaque:

1. **suspender por um período de quatro meses os cortes de fornecimento de água devido a inadimplência do usuário, bem como reconectar aquelas famílias que atualmente têm suas ligações cortadas por inadimplência,** considerada a possibilidade de prorrogação desse prazo caso a crise da COVID - 19 se prolongue. Após a superação da crise, adotar estratégias para, mesmo em casos de inadimplência, assegurar o fornecimento mínimo de água para proteção da saúde;

2. interromper a cobrança das contas de água por um período de quatro meses, para os segmentos mais pobres e vulneráveis da população, considerando a possibilidade de prorrogação desse prazo e de ampliação da população beneficiada, caso a crise da COVID-19 se prolongue. Preliminarmente, o recorte do público beneficiário deve incluir as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), e aquelas com direito à tarifa social ou tarifa de favelas, entre outros critérios a se definirem em função da realidade local;

3. **assegurar água de forma regular, em quantidade suficiente e com qualidade adequada, às comunidades que habitam em ocupações nas áreas centrais e periféricas das cidades, bem como em localidades e assentamentos rurais, garantindo diálogo e participação da comunidade nas soluções a serem implementadas;**

4. **interromper procedimentos de redução da pressão de redes de água que abastecem comunidades, favelas e periferias onde vivem famílias mais vulneráveis, sem renda ou com trabalho precarizado, visando garantir**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disponibilidade de água com pressão necessária para todos os moradores dessas localidades 24h por dia;

5. expandir o abastecimento para as áreas não atendidas das favelas e periferias, considerando que a exigibilidade do direito à água e ao saneamento para o enfrentamento da COVID-19 é fundamental e imprescindível para a efetividade das ações de saúde pública nos territórios;

(...)

8. criar estratégias emergenciais para garantir a saúde da população em situação de rua, em especial com relação às demandas de água e provimento de condições para realização da higiene diária e de alimentação. Como exemplo, prover torneiras comunitárias, bebedouros, chafarizes banheiros químicos e outras soluções que assegurem o acesso à água bem como instalações sanitárias adequadas, em locais onde há concentração dessa população. Recomenda-se que a instalação dos equipamentos ocorra mediante entendimentos com a população diretamente interessada, visando assegurar o bom funcionamento e a efetividade das medidas adotadas. Quando adequadas, a utilização de instalações disponibilizadas por instituições solidárias deve ser apoiada; *(esta medida já foi recomendada ao Município-em fase de resposta)*

Segundo o ONDAS:

O combate eficaz à pandemia de COVID-19 tem como linha de frente o acesso universal a condições de higiene pessoal, e exige o acesso à água tratada por toda a população.

Lavar as mãos com sabão, quando feito corretamente, é fundamental na luta contra a doença provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), mas bilhões de pessoas não têm acesso imediato a um lugar para lavar as mãos, afirmou o Fundo das Nações



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Unidas para a Infância (UNICEF) na sexta-feira (13/03/2020). No total, apenas três em cada cinco pessoas em todo o mundo têm instalações básicas para lavar as mãos, de acordo com os dados mais recentes.

Lamentavelmente, também no Brasil grande parte da população não tem acesso a água e sabão para lavar as mãos. De acordo com os dados do IBGE, após uma série de vários anos de redução, desde 2016 vem aumentando a desigualdade social.

E para comprovar que somente religar as famílias cadastradas na Tarifa Residencial Econômicas *com corte em 2020* - o que representaria 20 residências em um universo de quase 8 mil casas (sem contas aquelas sem ligação) se mostra extremamente limitado, o **ONDAS** afirma que “os dados do SNIS 2018 apontam que as famílias beneficiárias da tarifa social **representam pouco mais de 5% do total dos usuários** (economias ativas) do conjunto de empresas prestadoras estaduais. Sendo assim, a participação dessas na receita total é, seguramente, inferior a esse patamar.”

Ainda que isso possa trazer algum tipo de prejuízo financeiro para a Autarquia – o que não se acredita de forma absoluta, **já que a Autarquia adquiriu imóvel por desapropriação amigável da empresa Salvaticon Empreendimentos e Participações Ltda., em dezembro de 2018, ao custo de R\$ 12.153.153,38¹⁷**, não se pode olvidar que toda a economia está sofrendo os danos advindos da pandemia, não sendo justo que apenas a Autarquia fornecedora não só tenha um aumento nos seus lucros, em razão do aumento do consumo, como ainda possua um meio coercitivo de pagamento que exponha o consumidor a risco de vida.

Conforme é cediço, a legislação infraconstitucional deve ser aplicada em consonância com os princípios constitucionais, dentre os quais o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Considerando que os princípios, assim como as regras, também são normas jurídicas, em uma perspectiva pós-positivista, que

¹⁷ <https://diariodejacarei.com.br/?action=www&subaction=noticia&title=ao-custo-de-r-12-milhoes-saae-prepara-mudanca-para-nova-sede-no-centro&id=27940>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

coloca a Constituição como norma fundamental do ordenamento jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana é o imponderável fiel da balança, norte interpretativo, que precisa ser a lanterna que trará luz para a situação posta em Juízo.

Ademais, o art. 6º da Constituição Federal estabelece que a saúde é um direito social, sendo que haverá violação desse direito quando o lucro imediato da concessionária puder ser colocado acima de um direito da coletividade.

Além do aspecto transindividual do direito, tem-se que há uma relação de consumo na qual, ante a situação fática, a coletividade de consumidores é colocada em situação de exacerbada vulnerabilidade.

Com relação à defesa do consumidor, trata-se de garantia fundamental expressa no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.

Em âmbito infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) estabelece ser direito do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, IX).

De forma específica, o CDC estabelece que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, **quando essenciais**, contínuos (art. 22, *caput*).

No presente momento, a essencialidade do serviço fica muito mais evidente.

Ou seja, **o corte- ou a manutenção de interrupções pretéritas do serviço, apenas é possível quando a saúde da coletividade não é colocada em risco.**

Além disso, necessário apontar que é diretriz do ordenamento jurídico que o credor busque, dentro de determinado contexto, as medidas menos



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gravosas para a garantia de seus direitos. Nos termos do artigo 805 do Código de Processo Civil:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Não podemos esquecer que em 2015 estados e prefeituras afetados pela crise hídrica “foram cobrados para apresentar medidas urgentes, de curto prazo, para enfrentar um possível desabastecimento. E agora o que está sendo feito para garantir a continuidade, sem interrupção, dos serviços de abastecimento de água durante o combate ao Covid-19?”¹⁸

No que se refere a decisões judiciais proferidas no momento da pandemia do coronavírus (covid-19), os Tribunais do país já estão se manifestando. Em PERNAMBUCO:

“A Justiça de Pernambuco proibiu a Companhia Pernambucana de Saneamento de Água (Compesa) **de suspender o fornecimento de água** por inadimplência durante a pandemia do coronavírus. A decisão é da 33ª Vara Cível da Capital e tem como fundamento a necessidade emergencial de higienização por parte da população nesse momento. A decisão, em caráter liminar (provisório), foi assinada nesta quarta-feira (25/3) e atende pedido da Defensoria Pública do Estado numa ação civil pública.(...) A Justiça também determinou o restabelecimento dos cortes já efetuados por falta de pagamento e que a Compesa providencie o fornecimento de água para áreas que ainda não são atendidas,

¹⁸ <https://ondasbrasil.org/covid-19-medidas-para-acesso-a-agua-precisam-ser-eficazes/>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo que seja com o uso de caminhões-pipa”¹⁹

Em Manaus também foi deferida liminar:

A juíza plantonista cível da Comarca de Manaus, Alessandra Gondim Matos, concedeu tutela de urgência na Ação Civil Pública n.º 0641120-85.2020.8.04.0001, proposta pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas (DPE-AM), **proibindo as concessionárias Águas de Manaus e Amazonas Energia de suspender o fornecimento de água e energia elétrica aos consumidores inadimplentes, durante o período de emergência de saúde provocado pela pandemia de coronavírus.** A decisão foi proferida na noite desta terça-feira (24).²⁰

Na Bahia não foi diferente, onde a Justiça de Itamaraju:

concedeu uma liminar que impede a Embasa e Coelba de suspenderem o fornecimento de água e energia elétrica durante o período de três meses, em razão da emergência de saúde decorrente do COVID-19.²¹

Importante destacar que essa medida terá reflexos inclusive nos esforços dos poderes públicos de estruturarem o SUS para o recebimento de pessoas contaminadas. Com efeito, garantindo o acesso ao serviço público de água, há o potencial de atrasar a disseminação do vírus, evitando-se a sobrecarga e eventual colapso do sistema de saúde (público e privado) do país.

¹⁹ <https://jc.ne10.uol.com.br/pernambuco/2020/03/5603590-justica-de-pernambuco-proibe-compesa-de-suspender-fornecimento-de-agua-durante-a-pandemia-do-coronavirus.html>

²⁰ <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/2653-juiza-plantonista-determina-que-concessionarias-suspendam-cortes-de-agua-e-luz-por-divida-em-manau>

²¹ <https://www.cocobongo.com.br/noticia/1732/cortes-de-agua-e-energia-estao-suspenso-por-03-meses-em-itamaraju.html>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

Discute-se nesta ação direitos fundamentais da população, quais sejam, a saúde e o acesso a serviço público essencial, direitos que, por si só, reclamam urgência.

No mais, aguardar o julgamento definitivo da presente ação seria dar azo a danos definitivos, irreparáveis.

Os esforços para contenção da expansão de pessoas infectadas pelo COVID-19 são imediatos, sendo que a demora em uma ou duas semanas poderá trazer um cenário de catástrofe irreparável.

Quanto à verossimilhança das alegações prestadas pela Autora, a mesma é corroborada pelas notícias jornalísticas amplamente divulgadas – o que torna os fatos notórios e que, portanto, independem de prova.

Não há que se falar em irreversibilidade de eventual dano causado às Rés com a antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a dívida existirá e poderá ser cobrada futuramente, sendo que o corte poderá ser realizado tão logo a situação de calamidade pública cesse.

Importante destacar que, em razão da crise econômica, o corte ou a manutenção do corte no fornecimento do serviço essencial não terá o condão de coagir o consumidor a pagar a dívida, pois este não tem condições de trabalhar atualmente.

Além disso, estar-se-ia colocando o lucro imediato (visto que poderá ser cobrado dentro de algumas semanas em uma situação de normalidade) sobre a saúde e a vida de milhares de pessoas.

Assim, comprovados os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, pede-se a antecipação dos efeitos da tutela para, nos termos dos pedidos abaixo.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requer-se, desde já, o afastamento dos óbices previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8437/92, por inconstitucionais, eis que agressores ao direito à efetividade da tutela jurisdicional e da isonomia no presente caso,

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer-se:

- a) em sede de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem oitiva prévia, condenar os réus, no prazo de 72h, no cumprimento de **obrigação de não fazer**, nos termos dos artigos 84 do CDC, artigo 300 do Código de Processo Civil e 3º da Lei 7.347 de 1985, consistente em se abster de suspender ou interromper o fornecimento de serviços de saneamento ambiental aos consumidores residenciais ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19, *nos moldes do ato normativo editado pela Município por meio do Decreto 1001/2020* (ou outro que o substitua), que suspende a interrupção de corte de água em razão de inadimplemento;
- b) ainda em sede de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem oitiva prévia das rés, condenar as Rés, no prazo de 72h, no cumprimento de **obrigação de fazer**, nos termos dos artigos 84 do CDC, artigo 300 do Código de Processo Civil e 3º da Lei 7.347 de 1985, para providenciarem:
 - b.1) a ligação e religação de água em todas unidades consumidoras do Município de Jacareí – ressalvados as hipóteses de corte a pedido sem novo para religação, em especial aquelas localizadas em assentamento/ocupações precárias, urbanas ou rurais, em fase de regularização urbanística ou não, enquanto perdurar o estado de pandemia decorrente COVID-19, para que todas e todos possam, com dignidade, enfrentar o momento de crise e respeitar o isolamento indicado por profissionais especializados, viabilizando, ainda, o desenvolvimento de trabalho remoto no âmbito da residência de pessoas hipossuficientes;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

b.2) a ligação ou outra forma alternativa para o fornecimento de água potável quando inexistir infraestrutura no entorno do assentamento/ocupação – como, entre outros, registro único para diversos imóveis, torneiras ou caminhão pipa, visando assegurar água de forma regular, em quantidade suficiente e com qualidade adequada, às comunidades que habitam em ocupações nas áreas centrais e periféricas das cidades, bem como em localidades e assentamentos rurais, garantindo diálogo e participação da comunidade nas soluções a serem implementadas, enquanto perdurar o estado de pandemia decorrente COVID-19, para que todas e todos possam, com dignidade, enfrentar o momento de crise e respeitar o isolamento indicado por profissionais especializados, viabilizando, ainda, o desenvolvimento de trabalho remoto no âmbito da residência de pessoas hipossuficientes;

b.3) interromper procedimentos de redução da pressão de redes de água que abastecem comunidades, favelas e periferias onde vivem famílias mais vulneráveis, sem renda ou com trabalho precarizado, visando garantir disponibilidade de água com pressão necessária para todos os moradores dessas localidades 24h por dia;

b.4) que o Município apresente à Autarquia, em 48h, lista de todos os núcleos urbanos informais e assentamentos/ocupações precárias, urbanos e rurais, com ou sem titulação, em fase de regularização urbanística ou não, que contenham núcleos familiares, desabastecidos do serviço essencial de água e, portanto, em risco de vida pela ausência do serviço essencial neste momento de pandemia;

b.5) que os réus promovam a ampliação das medidas de prevenção, como orientação específica, fornecimento de itens de limpeza, máscaras, luvas, aventais e roupas descartáveis *para os servidores e prestadores de serviço que irão cumprir a medida judicial, evitando-se riscos de contaminação.*

b.6) que os réus adotem as providências necessárias para as medidas de ligação e religação de água, no prazo de 72h, assim como providenciem a **ampla publicidade do teor da decisão e por material de comunicação de fácil compreensão** – dentro dos novos fluxogramas de comunicação social em razão da pandemia do covid-19;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- c) a cominação de multa diária (*astreintes*), prevista no artigo 537 do Código de Processo Civil, artigo 84, § 4º do Código de Defesa do Consumidor e artigo 11 da Lei 7347/85, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por consumidor afetado por dia de descumprimento da decisão deste juízo, bem como a advertência de que o descumprimento injustificado da ordem pode gerar eventual responsabilização na esfera criminal com base no artigo 330 do Código Penal brasileiro em face do funcionário maior da concessionária e poder público, tudo já em sede de tutela provisória, para dotar de ampla eficácia a r. decisão e coibir o descumprimento injustificado por parte da Ré;
- d) a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85;
- e) a citação das rés, nas pessoas de seus representantes legais para, por email, e querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;
- f) a intimação do ilustre representante do Ministério Público, nos termos do art. 5º, I, da Lei 7.347/85;
- g) ao fim, após a instrução probatória, seja a presente ação julgada procedente, confirmando-se a tutela provisória de urgência requerida no item “a”, “b”;
- h) a condenação das Rés ao pagamento de honorários advocatícios,
- i) Requer-se a oportunidade de ampla produção probatória por parte da Autora, sem exceção de nenhuma, inclusive testemunhal, documental e pericial.

DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos fiscais, vez que, em razão da natureza da ação, posta-se indeterminável.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos,

Pede Deferimento,

BRUNO RICARDO MIRAGAIA SOUZA
5º DEFENSORIA PÚBLICA DE JACAREÍ